



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13677.000459/2002-72
Recurso nº 140.397 Voluntário
Matéria Ressarcimento de IPI
Acórdão nº 293-00.053
Sessão de 20 de novembro de 2008
Recorrente Maria Leticia Valadares de Vasconcelos
Recorrida DRJ - Juiz de Fora/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Crédito Presumido de IPI

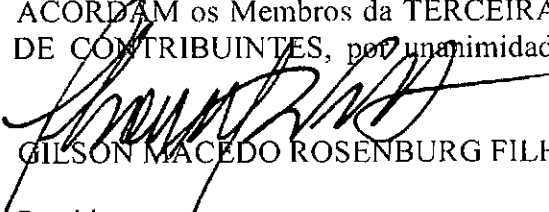
Não se inclui, no cálculo do benefício, o gasto com energia elétrica e combustíveis que não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na definição da legislação do IPI, únicos insumos admitidos pela lei

Aplica-se a Sumula nº 12 do Segundo Conselho de Contribuintes inexistindo crédito a ser ressarcido.

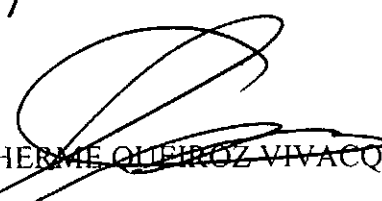
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Andréia Dantas Moneta Lacerda.

Relatório

Trata-se do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, com base na Lei nº 9.363, de 1996 e Portaria MF nº 38, de 1997.

A empresa apresentou a Declaração de Compensação, onde requer a compensação do crédito presumido em questão.

Para apoiar seu pleito, a contribuinte anexou dentre outros documentos, cópia do recibo de entrega da Declaração de Crédito Presumido (DCP).

Todavia a empresa foi intimada a apresentar comprovação da escrituração do estorno do crédito pleiteado, tendo trazido ao processo cópia da página do RAIPÍ onde consta o lançamento solicitado.

O Despacho Decisório da Receita deferiu parcialmente o pedido formulado, reconhecendo apenas parte do direito creditório, homologando a compensação até o limite do crédito deferido e determinando a cobrança dos débitos não compensados.

Nesse sentido insurgiu-se a contribuinte, que atua no ramo de extração e beneficiamento de pedra ardósia, contra o indeferimento parcial do ressarcimento pleiteado, através de sua manifestação de inconformidade.

Ressalta que muitos dos insumos da empresa foram escriturados nas contas genéricas, com rubrica contábil, 'outras entradas' (CFOP 1.99 e 2.99)";

Expõe que há necessidade de perícia para constatar "as notas da matriz que compõem a base de cálculo do crédito presumido e não foram levadas em consideração, quanto aos insumos das filiais que foram simplesmente desprezados pelo fiscal"

Ressalta a aquisição de combustível e energia elétrica.

Frisa que a Lei nº 9.363, de 1996 "em nenhum momento exige a incidência das contribuições do Pis e Cofins nos insumos para que os mesmos possam integrar a base de cálculo" e que a única exigência "é ser matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, assim sendo, deve-se considerar no cálculo da aquisições o valor dos insumos recebidos de outro estabelecimento da mesma empresa"

Que transferências feitas pela filial para a matriz são de matérias-primas ou seja, pedras de ardósia" e que em vista deste fato, requer a inclusão destes insumos no cálculo do crédito;

É o relatório.



Voto

Conselheiro LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Após análise dos fatos objeto dos autos, entendo que em relação ao direito de presumido crédito presumido sobre energia elétrica e combustível, foi editado por este segundo conselho de contribuintes a súmula nº 12

De acordo com a Súmula nº 12, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007 deste Segundo Conselho, e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, *"Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."*

Inexistindo assim nesse caso crédito a ser ressarcido neste processo, em conformidade com a inteligência da súmula nº 12.

No que tange a possibilidade de transferência do saldo credor do crédito presumido do IPI da filial para a matriz, entendo ser possível no caso das pedras ardósia, todavia a receita informou que a empresa não tem filial registrada após pesquisa no sistema da Secretaria de Receita Federal.

Em relação aos demais elementos, apenas gera o direito o crédito de IPI, além dos elementos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Diante do exposto, em razão da inteligência da súmula nº 12, ausência de filiais registrada no sistema da Secretaria Federal e demais razões expostas nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2009

LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA